

➤ Pregão Eletrônico

▪ Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: 5212019

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
<u>1</u>	<u>EQUIPAMENTO 'SIGTOT'</u>	-	Não	Não	16/11/2020 23:59	19/11/2020 23:59	27/11/2020 23:59	1	0	Não	Não
<u>2</u>	<u>EQUIPAMENTO 'SIGTOT'</u>	Tipo III	Não	Não	16/11/2020 23:59	19/11/2020 23:59	27/11/2020 23:59	1	0	Não	Não

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº **5212019**

Nº Item: 1

Nome do Item: EQUIPAMENTO ´ SIGTOT ´

Descrição do Item: kit (conjunto) de Robótica LEGO MINDSTORMS EV3 composto por, no mínimo, 541 peças sendo: 01 (um) Bloco lógico programável; · 01 (um) Sensor de Cor; 01 (um) Sensor de Giroscópio;02 (dois) Sensores de Toque;01 (um) Sensor de Ultrassom;02 (dois) Servomotores com encoder´s;01 (um) Motor Médio;07 (sete) Cabos conectores (Padrão RJ-12 polarizado à direita);01 (uma) Bateria recarregável de Íon-Lítio 2050mA/h;01 (uma) Caixa de alta resistência para armazenagem das peças, com bandejas organizadoras; 01 (um) Carregador Bivolt 10V-DC, Fonte de alimentação tipo full ranger Entrada 100/240V e Saída 10V DC;E no Mínimo:30 (trinta) Elementos estruturais tipo vigas retas;12 (doze) vigas tipo L;22 (vinte e duas) vigas angulares;38 (trinta e oito) Engrenagens diversas dos tipos: retas cônicas e mistas, sistema ´coroa-pinhão´; 04 (quatro) Correias; 04 (quatro) polias; 20 (vinte) buchas; OBS: CONFORME ALTERAÇÕES NO ADENDO MODIFICADOR I

Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta)

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 11.837.115/0001-51 - Razão Social/Nome: SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

Menu

Voltar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 5212019

Nº Item: 2

Nome do Item: EQUIPAMENTO ´ SIGTOT ´

Descrição do Item: kit (conjunto) de Robótica LEGO MINDSTORMS EV3 composto por, no mínimo, 541 peças sendo: 01 (um) Bloco lógico programável; · 01 (um) Sensor de Cor; 01 (um) Sensor de Giroscópio;02 (dois) Sensores de Toque;01 (um) Sensor de Ultrassom;02 (dois) Servomotores com encoder´s;01 (um) Motor Médio;07 (sete) Cabos conectores (Padrão RJ-12 polarizado à direita);01 (uma) Bateria recarregável de Íon-Lítio 2050mA/h;01 (uma) Caixa de alta resistência para armazenagem das peças, com bandejas organizadoras; 01 (um) Carregador Bivolt 10V-DC, Fonte de alimentação tipo full ranger Entrada 100/240V e Saída 10V DC;E no Mínimo:30 (trinta) Elementos estruturais tipo vigas retas;12 (doze) vigas tipo L;22 (vinte e duas) vigas angulares;38 (trinta e oito) Engrenagens diversas dos tipos: retas cônicas e mistas, sistema ´coroa-pinhão´; 04 (quatro) Correias; 04 (quatro) polias; 20 (vinte) buchas; OBS: CONFORME ALTERAÇÕES NO ADENDO MODIFICADOR I

Tratamento Diferenciado: Tipo III - Cota para participação exclusiva de ME/EPP (**Cota Exclusiva do ítem 1**)

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 11.837.115/0001-51 - Razão Social/Nome: SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

Menu

Voltar



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, os motivos serão informados na peça recursal.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA DO CARMO DO PRADO, M.D. PREGOEIRA DESIGNADA PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 521/2019 DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL DO ESTADO DE RONDÔNIA – RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.307931/2019-36/SEDUC/RO)

Ref.: Desclassificação da Recorrente durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 521/2019 – SUPEL/RO por suposta inadequação técnica do produto ofertado.

SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.837.115/0001-51, com endereço na Rua Anne Frank, 672, Hauer, Curitiba/PR, CEP 81.610-020, endereço eletrônico sbaraujo@sbaraujo.com.br, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído (na forma de seus atos constitutivos), vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso LV, da Constituição da República c/c artigo 1º, caput, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 4º, inciso XVIII, e artigo 9º, ambos da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c artigo 38, inciso VIII, e artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 5º, caput, artigo 6º, inciso IX, e artigo 70, inciso I, e §§ 1º e 4º, todos da Lei do Estado de Rondônia nº 3.830/2016 c/c Subitem 14.2 do edital de Pregão Eletrônico nº 521/2019 – SUPEL/RO, a fim de apresentar, tempestivamente, suas

RAZÕES RECURSAIS

em face do r. ato administrativo de lavra da i. Sra. Pregoeira designada para a condução do torneio licitacional, que, durante a fase habilitatória do certame, desclassificou a Recorrente por suposta inadequação técnica do produto ofertado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que as presentes razões recursais foram apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias aplicável à espécie, na forma do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c Subitem 14.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 521/2019 – SUPEL/RO.

Assim sendo, tempestivas as razões recursais apresentadas, conforme artigo 4º, inciso XVIII, e artigo 9º, ambos da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 110, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c artigo 84, §§ 1º a 3º, da Lei do Estado de Rondônia nº 3.830/2016 c/c artigo 213, caput, artigo 1.003, caput, e artigo 15, todos do CPC (subsidiária e supletivamente) c/c Subitem 14.2.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 521/2019 – SUPEL/RO.

2. DOS MOTIVOS DE REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 521/2019, do tipo menor preço por item, promovido pela SUPEL/RO, tendo por objeto a "Aquisição de Material Permanente (Kit de Robótica Educacional)", conforme especificações delineadas no Subitem 3.3 do Adendo Modificador I do Termo de Referência – TR (Anexo I) do ato convocatório.

Realizada a fase competitiva do certame, houve a apresentação de propostas pela Recorrente e demais licitantes concorrentes. Sendo que a Recorrente ofertou o menor preço para certame.

Nada obstante, quando da efetivação da fase de habilitação, mormente a de qualificação técnica, o órgão licitante promoveu a desclassificação da Recorrente, externando os seguintes motivos:

"Pregoeiro fala: Ao analisar vossa proposta de preços, cerifico que a empresa ofertou a marca EDUTECH, fabricante Astral.

Pregoeiro fala: Conforme ADENDO MODIFICADOR I, houve alteração na especificação do item, conforme item 3.3 do Termo de Referência, qual seja, kit (conjunto) de Robótica LEGO MINDSTORMS.

Pregoeiro fala: Assim, vossa empresa ofertou marca divergente do exigido no Edital.

Pregoeiro fala: Ressalto que a Secretaria demandante justificou a necessidade de aquisição de tal marca, LEGO, sendo devidamente autorizada pelo órgão de controle, TCE/RO.

Pregoeiro fala: Vossa empresa está ciente que sua proposta não atende as exigências demandadas?

Pregoeiro fala: Prezado(a), prazo de cinco minutos para manifestação neste chat.

Fornecedor fala: Prezado, Pregoeiro. Nosso kit atende as especificações, e se comunica com a marca LEGO.

Pregoeiro fala: Prezado(a), tendo em vista vossa resposta 'Nosso kit atende as especificações, e se comunica com a marca LEGO.', bem como que o Edital exige marca LEGO e não compatível com a mesa, vossa proposta será recusada por não atender as exigências do Edital".

Ocorre, data maxima venia, que foi equivocada a desclassificação da Recorrente com base na motivação utilizada como fundamento pela i. Sra. Pregoeira.

Isso porque o produto ofertado pela Recorrente se adequa perfeitamente às exigências técnicas editalícias dos Subitens 3.3 e 3.6, "a" a "f", do Adendo Modificador I do TR do instrumento convocatório.

Ou seja, além todos os itens discriminados na tabela do Subitem 3.3 do Adendo Modificador I do TR do edital, o produto apresentado pela Recorrente possui:

- a) Uma boa variedade e um considerável número de peças que possibilitam a construção de infinitas montagens, desde modelos simples aos mais complexos;
- b) peças de montagem de fácil encaixe e desencaixe que necessitam apenas das mãos, sem necessidade do uso de ferramentas como chave de fenda, de rosca, solda, etc, de forma a facilitar o manuseio do material pelos alunos mais novos, considerando a clientela que abrange alunos na faixa etária de 10 a 16 anos;
- c) material de apoio didático ao professor, bem como manuais de montagem para os alunos, adequados ao segundo segmento do ensino fundamental, que mostram detalhadamente desde a montagem dos robôs até a construção da programação;
- d) software de programação com linguagem gráfica contendo blocos intuitivos, de forma a facilitar a compreensão tanto para o professor, quanto ao aluno iniciante;
- e) Unidade programável em forma de bloco que não exige conhecimentos prévios de eletrônica, contendo várias portas de entrada e várias de saída;
- f) Bateria recarregável e carregador.

Além do mais, o software do produto ofertado pela Recorrente se comunica perfeitamente com o do equipamento LEGO MINDSTORMS EV3. Ou seja, tratam-se de produtos com características técnicas equivalentes, que podem ser utilizados em conjunto por professores e alunos durante as aulas. Pelo que a aquisição do produto fornecido pela Recorrente não acarreta qualquer lesão ao interesse público do Estado de Rondônia, tampouco prejuízo a terceiros.

Portanto, não há impedimentos de ordem técnica que tenha o condão de gerar óbice ao produto apresentado pela Recorrente, mormente por estar plenamente de acordo com as características dos Subitens 3.3 e 3.6, "a" a "f", do Adendo Modificador I do TR do instrumento convocatório.

Já especificamente em relação à indicação da marca LEGO, sob a justificativa de "padronização", imperioso asseverar que com a adoção desta prática o Estado de Rondônia está a permitir que lhe se seja fornecido tão somente o kit de robótica produzido por determinada empresa. E, por corolário, está a excluir as demais concorrentes do ramo que produzem e comercializam diretamente produtos tecnicamente equivalentes, com marcas próprias, o que é vedado pela legislação pátria, mormente por se tratar de prática abusiva e não de monopólio natural.

Podendo-se extrair da justificativa elencada no Subitem 3.6 do Adendo Modificador I do TR do edital que o Estado de Rondônia adquire única e exclusivamente produtos da marca LEGO desde o ano 2011. Ou seja, há cerca de 10 (dez) anos está elidir a possibilidade de outras empresas do mesmo ramo de atuação, que possuem marcas próprias, de comercializar com aquele Estado da Federação.

Com efeito, dentre os princípios gerais da atividade econômica, estampados no artigo 170, incisos I a IX, da Constituição da Republicana, deve ser observado o da livre concorrência. Ademais, a livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso IV, da Carta Magna). De forma que o Estado de Rondônia não está alheio às indigitadas normas constitucionais. Pelo que a livre concorrência deve ser estimulada pelo Estado (em sentido lato), mormente no que se refere à comercialização de produtos de marca nacional. O artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 estabelece como sendo um dos princípios reitores da Administração a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessarte, requer, respeitosamente, seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de reformar o ato administrativo que desclassificou a Recorrente do certame, declarando-a, por conseguinte, habilitada tecnicamente e, por corolário, decretando-a como vencedora do Pregão Eletrônico nº 521/2019 – SUPEL/RO, mormente por se tratar de vício sanável que não acarreta lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

3. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao todo exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública (artigo 37, caput, da Carta da República) e aos princípios gerais das licitações (artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993), requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, com esteio no artigo 78 da Lei do Estado de Rondônia nº 3.830/2016 c/c enunciados sumulares do Pretório Excelso nº 346 e nº 473, seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de reformar o ato administrativo que desclassificou a Recorrente do certame, declarando-a, por conseguinte, habilitada tecnicamente e, por corolário, decretando-a como vencedora do Pregão Eletrônico nº 521/2019 – SUPEL/RO, mormente por se tratar de vício sanável que não acarreta lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Termos em que,
Pede provimento.

Curitiba/PR, 13 de novembro de 2020.

SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS

Fechar



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 521/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.307931/2019-36/SEDUC/RO.

OBJETO: Aquisição de Material Permanente (Kit de Robótica Educacional), conforme as especificações técnicas e disposições contidas no presente instrumento.

Recorrente: SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - CNPJ: 11.837.115/0001-51

A empresa **Recorrente, acima qualificada**, participando do Pregão Eletrônico nº 476/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso, tempestivamente, para os itens: 01 e 02, na forma infracolada. **Documentos SEI (0014832841).**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

“Manifestamos intenção de recurso, os motivos serão informados na peça recursal.”

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante Recorrente (qualificada acima), possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…)

Realizada a fase competitiva do certame, houve a apresentação de propostas pela Recorrente e demais licitantes concorrentes. Sendo que a Recorrente ofertou o menor preço para certame.

Nada obstante, quando da efetivação da fase de habilitação, mormente a de qualificação técnica, o órgão licitante promoveu a desclassificação da Recorrente, externando os seguintes motivos:

“Pregoeiro fala: Ao analisar vossa proposta de preços, certifico que a empresa ofertou a marca EDUTECH, fabricante Astral.

Pregoeiro fala: Conforme ADENDO MODIFICADOR I, houve alteração na especificação do item, conforme item 3.3 do Termo de Referência, qual seja, kit (conjunto) de Robótica LEGO MINDSTORMS.

Pregoeiro fala: Assim, vossa empresa ofertou marca divergente do exigido no Edital. Pregoeiro fala: Ressalto que a Secretaria demandante justificou a necessidade de aquisição de tal marca, LEGO, sendo devidamente autorizada pelo órgão de controle, TCE/RO.

Pregoeiro fala: Vossa empresa está ciente que sua proposta não atende as exigências demandas?

Pregoeiro fala: Prezado(a), prazo de cinco minutos para manifestação neste chat. Fornecedor fala: Prezado, Pregoeiro. Nosso kit atende as especificações, e se comunica com a marca LEGO.

Pregoeiro fala: Prezado(a), tendo em vista vossa resposta 'Nosso kit atende as especificações, e se comunica com a marca LEGO.', bem como que o Edital exige marca LEGO e não compatível com a mesa, vossa proposta será recusada por não atender as exigências do Edital'.

Ocorre, data maxima venia, que foi equivocada a desclassificação da Recorrente com base na motivação utilizada como fundamento pela i. Sra. Pregoeira.

Isso porque o produto ofertado pela Recorrente se adequa perfeitamente às exigências técnicas editalícias dos Subitens 3.3 e 3.6, "a" a "f", do Adendo Modificador I do TR do instrumento convocatório.

Ou seja, além todos os itens discriminados na tabela do Subitem 3.3 do Adendo Modificador I do TR do edital, o produto apresentado pela Recorrente possui:

a) Uma boa variedade e um considerável número de peças que possibilitam a construção de infinitas montagens, desde modelos simples aos mais complexos;

b) peças de montagem de fácil encaixe e desencaixe que necessitam apenas das mãos, sem necessidade do uso de ferramentas como chave de fenda, de rosca, solda, etc, de forma a facilitar o manuseio do material pelos alunos mais novos, considerando a clientela que abrange alunos na faixa etária de 10 a 16 anos;

c) material de apoio didático ao professor, bem como manuais de montagem para os alunos, adequados ao segundo segmento do ensino fundamental, que mostram detalhadamente desde a montagem dos robôs até a construção da programação;

d) software de programação com linguagem gráfica contendo blocos intuitivos, de forma a facilitar a compreensão tanto para o professor, quanto ao aluno iniciante;

e) Unidade programável em forma de bloco que não exige conhecimentos prévios de eletrônica, contendo várias portas de entrada e várias de saída;

f) Bateria recarregável e carregador. Além do mais, o software do produto ofertado pela Recorrente se comunica perfeitamente com o do equipamento LEGO MINDSTORMS EV3.

Ou seja, tratam-se de produtos com características técnicas equivalentes, que podem ser utilizados em conjunto por professores e alunos durante as aulas.

Pelo que a aquisição do produto fornecido pela Recorrente não acarreta qualquer lesão ao interesse público do Estado de Rondônia, tampouco prejuízo a terceiros.

Portanto, não há impedimentos de ordem técnica que tenha o condão de gerar óbice ao produto apresentado pela Recorrente, mormente por estar plenamente de acordo com as características dos Subitens 3.3 e 3.6, "a" a "f", do Adendo Modificador I do TR do instrumento convocatório.

Já especificamente em relação à indicação da marca LEGO, sob a justificativa de "padronização", imperioso asseverar que com a adoção desta prática o Estado de Rondônia está a permitir que lhe se seja fornecido tão somente o kit de robótica produzido por determinada empresa.

E, por corolário, está a excluir as demais concorrentes do ramo que produzem e comercializam diretamente produtos tecnicamente equivalentes, com marcas próprias, o que é vedado pela legislação pátria, mormente por se tratar de prática abusiva e não de monopólio natural.

(...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

Não foram apresentadas as contrarrazões.

5. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da Recorrente em razão da sua desclassificação no certame, uma vez que o produto ofertado não atende a marca exigida no Termo de Referência - Anexo I do Edital, qual seja, marca Lego.

A Recorrente fora desclassificada porque ofertou a marca EDUTECH, fabricante Astral, ou seja, divergente da marca exigida no Termo de Referência "(...)o Edital exige marca LEGO e não compatível com a mesa, vossa proposta será recusada por não atender as exigências do Edital".

Conforme explicitado pela mesma em sua peça, alegou que "Nosso kit atende as especificações, e se comunica com a marca LEGO." Devido a tal fato, expressão "se comunica", esta Pregoeira encaminhou as razões exposta à Secretaria demandante para análise e manifestação.

A SEDUC – RO, se manifestou, documento SEI 0014864579:

"(...) Em resposta ao Despacho (0014834333) e em atenção ao Despacho da Equipe Ômega (0014833127), o qual solicita análise da manifestação de Recurso apresentado pela empresa licitante SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, tecemos as seguintes considerações:

Quanto a alegação de que o produto ofertado pela referida licitante se adequa perfeitamente às exigências técnicas editalícias dos Subitens 3.3 e 3.6, "a" a "f", do Adendo Modificador I do TR do instrumento convocatório: informamos que aparentemente trata-se de material pouco conhecido no mercado, uma vez que em pesquisa na internet não foi encontrado o modelo especificado pela empresa, de forma a permitir mesmo que superficialmente avaliação dos itens ofertados. Ademais, o modelo proposto pela empresa não se trata do modelo solicitado no edital.

Quanto a alegação de que com a indicação da marca LEGO, esta Secretaria estaria permitindo que seja fornecido somente o kit de robótica produzido por determinada empresa e excluindo as demais concorrentes do ramo que produzem e comercializam diretamente produtos tecnicamente equivalentes, com marcas próprias, o que é vedado pela legislação pátria, mormente por se tratar de prática abusiva e não de monopólio natural: entendemos que a simples indicação da marca LEGO, não afasta a competitividade por exclusividade, posto que conforme informado pela própria GEPEAP/SUPEL (0014460853) "mediante realização de pesquisa de mercado, se verificou a existência de várias empresas fornecedoras do mesmo material possuindo dessa forma poder de venda para este certame". Além do mais, a indicação de marca se deu por instrução do próprio Tribunal de Conta do Estado de Rondônia, no item 28 do Relatório de análise técnica preliminar ID (0010683042) conforme segue:

Contudo, se o objetivo da Administração é contratar a Marca Lego Mindstorms EV3, deverá indicar a referida marca no edital e termo de referência, excluir a informação de que se trata de marca de referência e inserir justificativa técnica robusta demonstrando que a indicação da marca é estritamente necessária, nos termos da Súmula 270 do Tribunal de Contas da União.

Por fim, salientamos que conforme justificativa apresentada ao TCE, ID (0011125777) a aquisição dos referidos materiais (kits de Robótica Educacional - Marca Lego Mindstorms EV3) visa a implementação e ampliação do atendimento na área de Robótica Educacional, implantado na Rede Estadual de Ensino de Rondônia, desde 2010. Para tanto, a aquisição de materiais que tenha apresentado eficiência comprovada ao longo desses anos é de suma importância para a garantia da padronização, qualidade e continuidade do programa."

Diante de todo o exposto, alinho-me ao posicionamento técnico da SEDUC, onde a marca e modelo proposto pela empresa não se trata da marca e modelo exigido em Edital.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo desclassificada a Recorrente.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 28 de novembro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 28/11/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014924097** e o código CRC **530A9C15**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 1039/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0029.307931/2019-36 - **Pregão Eletrônico nº 551/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.**

Procedência: Comissão de Licitação ÔMEGA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Objeto: Aquisição de Material Permanente (Kit de Robótica Educacional), conforme as especificações técnicas e disposições contidas no presente instrumento.

Valor estimado: R\$ 656.282,64 (seiscentos e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. Conhecimento. Objeto de marca divergente ao solicitado em certame. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI** (0014832841), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Sr. Superintendente para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 551/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.**

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. **Não foram apresentadas as contrarrazões.**

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (0014832841)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que à desclassificou no certame, por sua proposta não atender as exigências demandadas.

7. Quanto a sua desclassificação, a recorrente relata que na fase competitiva do certame, a mesma ofertou o menor preço.

8. Consequente na fase de habilitação, a recorrente fora desclassificada pelo órgão licitante, haja vista ter havido alteração na especificação do item.

9. Contudo, a recorrente afirma que, baseada na motivação utilizada como fundamento pela Sra. Pregoeira, sua desclassificação ocorreu de forma equivocada.

10. Toda via, salienta que o produto ofertado pela recorrente se adequa perfeitamente às exigências técnicas dos subitens 3.3 e 3.6 "a" à "f", do Adendo Modificador I do TR do instrumento convocatório.

11. Ressalta ainda que, além de todos os itens exigidos no Adendo Modificador, o produto ofertado pela recorrente possui ainda diversas vantagens, ora pontuados a seguir:

- a) Uma boa variedade e um considerável número de peças que possibilitam a construção de infinitas montagens, desde modelos simples aos mais complexos; b) peças de montagem de fácil encaixe e desencaixe que necessitam apenas das mãos, sem necessidade do uso de ferramentas como chave de fenda, de rosca, solda, etc, de forma a facilitar o manuseio do material pelos alunos mais novos, considerando a clientela que abrange alunos na faixa etária de 10 a 16 anos; c) material de apoio didático ao professor, bem como manuais de montagem para os alunos, adequados ao segundo segmento do ensino fundamental, que mostram detalhadamente desde a montagem dos robôs até a construção da programação; d) software de programação com linguagem gráfica contendo blocos intuitivos, de forma a facilitar a compreensão tanto para o professor, quanto ao aluno iniciante; e) Unidade programável em forma de bloco que não exige conhecimentos prévios de eletrônica, contendo várias portas de entrada e várias de saída; f) Bateria recarregável e carregador.

12. Reforça ainda que o software do produto ofertado pela recorrente se comunica perfeitamente com o do equipamento LEGO MINDSTORMS EV3. Ou seja, tratando-se de produtos com características técnicas equivalentes, sendo possível a utilização em conjunto.

13. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão que desclassificou a recorrente no certame, declarando-a, por conseguinte, habilitada tecnicamente e, por corolário, declarando-a como vencedora do Pregão Eletrônico nº 521/2019.

V - DECISÃO PREGOEIRO (0014924097)

14. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE**, mantendo desclassificada a Recorrente.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

15. Preliminarmente esclarecemos que a recorrente **SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI** apresentou intenção de recurso, posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (0014832841).

16. Quanto ao recurso interposto pela recorrente, insurge em face de sua desclassificação. Haja vista ter havido alteração na especificação do item solicitado em certame.

17. Relata a pregoeira que a recorrente fora desclassificada porque ofertou uma marca divergente à almejada no certame, cujo a marca oferecida é a EDUTECH, fabricante Astral, sendo que o edital exige que o objeto em epígrafe seja da marca LEGO, pois a marca oferecida não é compatível com a mesma, desta forma não atendendo na íntegra as exigências técnicas específicas.

18. Todavia, rechaçando qualquer dúvida, a Sra. Pregoeira realizou diligência solicitando análise técnica, através do Despacho (0014833127), perante o Setor requisitante, após o recurso (0014832841) impetrado pela recorrente alegando que, "**seu objeto oferecido atende as especificações, e se comunica com a marca LEGO**". Obtendo como resposta da SEDUC/RO o seguinte Despacho (0014864579). Eis o teor:

Quanto a alegação de que o produto ofertado pela referida licitante se adequa perfeitamente às exigências técnicas editalícias dos Subitens 3.3 e 3.6, "a" a "f", do Adendo Modificador I do TR do instrumento convocatório: informamos que aparentemente trata-se de material pouco conhecido no mercado, uma vez que em pesquisa na internet não foi encontrado o modelo especificado pela empresa, de forma a permitir mesmo que superficialmente avaliação dos itens ofertados. Ademais, o modelo proposto pela empresa não se trata do modelo solicitado no edital.

Quanto a alegação de que com a indicação da marca LEGO, esta Secretaria estaria permitindo que seja fornecido somente o kit de robótica produzido por determinada empresa e excluindo as demais concorrentes do ramo que produzem e comercializam diretamente produtos tecnicamente equivalentes, com marcas próprias, o que é vedado pela legislação pátria, mormente por se tratar de prática abusiva e não de monopólio natural: entendemos que a simples indicação da marca LEGO, não afasta a competitividade por exclusividade, posto que conforme informado pela própria GEPEAP/SUPEL (0014460853) "mediante realização de pesquisa de mercado, se verificou a existência de várias empresas fornecedoras do mesmo material possuindo dessa forma poder de venda para este certame". Além do mais, a indicação de marca se deu por instrução do próprio Tribunal de Conta do Estado de Rondônia, no item 28 do Relatório de análise técnica preliminar ID (0010683042) conforme segue:

Contudo, se o objetivo da Administração é contratar a Marca Lego Mindstorms EV3, deverá indicar a referida marca no edital e termo de referência, excluir a informação de que se trata de marca de referência e inserir justificativa técnica robusta demonstrando que a indicação da marca é estritamente necessária, nos termos da Súmula 270 do Tribunal de Contas da União.

19. Logo, conforme dispõe a Súmula 270 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 849/2012-Plenário, proferida pelo Relator Ministro José Mucio Monteiro, fundamenta com afeição o declínio do mérito. Eis o teor:

SÚMULA TCU 270: Em licitação referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

20. Os subitens 3.3 e 3.6 e 23, do Adendo (0014122211), deixa claro e explícito quanto as alterações, discriminando de forma estritamente técnica e sucinta, as especificações do objeto em epígrafe, bem como da marca solicitada.
21. Logo, extrai-se conseguinte no subitem 3.6, no mesmo adendo supracitado, a justificativa quanto à marca exigida. Exigência esta fundamenta em consonância ao entendimento pacífico da corte do Tribunal de Contas da União, através da súmula supramencionada.
22. Contudo, a diligência da Sra. Pregoeira, enfatizou quanto a necessidade do objeto em epígrafe ser da marca almejada, exigência esta fundamentada conforme jurisprudência pacificada do TCU.
23. Portanto, restando assim infrutíferas alegações, não merecendo prosperar o referido recurso, haja vista ter embasamento legal na tomada de decisão proferida pela Sra. Pregoeira na Ata de Realização do Pregão Eletrônico 521/2019 (0014596902).
24. Desta forma, retratando os princípios basilares que norteiam à Administração Pública em certames licitatórios, princípio da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, o mesmo que instituiu a regra da obrigatoriedade da licitação para aquisição pública.
25. Destarte, a desclassificação da proposta foi amparada no despacho emitido pelo próprio Setor requisitante (0014864579), fundamenta pela súmula 270 TCU.
26. Consequente, de acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.
27. Sabe-se que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

28. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Bem se vê que, ao concordar com a licitante, a administração acabou por reconhecer que o projeto inicial estava inadequado, de sorte que deveria ter cancelado o certame e promovido os ajustes necessários para uma nova licitação, mostrando-se descabida qualquer justificativa baseada na suscitada urgência do projeto, até mesmo porque tais medidas, ao serem trilhadas ao arripio da legislação, muito possivelmente poderiam acarretar atrasos ainda maiores no desenrolar das obras.

Aliás, ao prolatar o [Acórdão 2.730/2015-Plenário](#), sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: *“Insera-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”* (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do [Acórdão 460/2013-2ª Câmara](#), quando destacou que: *“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”* (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do [Acórdão 237/2009-Plenário](#), dando conta de que: *“É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”*

Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

À vista dos elementos contidos nos autos, resta evidente que a administração atuou em área completamente estranha à sua esfera de competência, de sorte que as alterações promovidas foram irregulares, comprometendo irremediavelmente todo o procedimento licitatório e, destarte, o contrato dele decorrente. (Grifou-se) (Acórdão nº 649/2016- Segunda Câmara)

29. Portanto entendemos correta a decisão da Sra. Pregoeira mantendo a desclassificação da recorrente **SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI** para o único item.

VII - CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, sob o viés jurídico, esta Procuradoria Geral do Estado não verifica qualquer irregularidade na decisão da Sra. Pregoeira.

31. O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, conforme preconiza o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

32. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a)**, em 17/02/2021, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015320865** e o código CRC **5EB99739**.



Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.307931/2019-36

SEI nº 0015320865



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 34/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 551/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.

PROCESSO: 0029.307931/2019-36

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0015320865 e 0016289930), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

a) IMPROCEDENTE o recurso da empresa **SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, mantendo-a desclassificada.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 19/02/2021, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **0016317182** e o código CRC **F7A46DCC**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.307931/2019-36

SEI nº 0016317182